



Número: **0600003-59.2022.6.24.0000**

Classe: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **06/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Objeto do processo: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA - INSERÇÕES - RÁDIO - TELEVISÃO - 2022 - 1º SEMESTRE.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - ESTADUAL - SC (REQUERENTE)	ANDREI DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANDREI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CRISTIANO HUNGER PERFEITO registrado(a) civilmente como CRISTIANO HUNGER PERFEITO (ADVOGADO) PAULO SERGIO ALVES MADEIRA registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO ALVES MADEIRA (ADVOGADO) CRISTIANO DE AMARANTE registrado(a) civilmente como CRISTIANO DE AMARANTE (ADVOGADO) AUGUSTO JOSÉ WANDERLINDE (ADVOGADO)
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18751892	24/02/2022 17:46	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) Nº 0600003-59.2022.6.24.0000 - Florianópolis - SANTA CATARINA

RELATOR(A): **LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA**

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO: ANDREI DE OLIVEIRA - OAB/SC53981-A

ADVOGADO: CRISTIANO HUNGER PERFEITO - OAB/SC32426-A

ADVOGADO: PAULO SERGIO ALVES MADEIRA - OAB/SC19001-A

ADVOGADO: CRISTIANO DE AMARANTE - OAB/SC19009-A

ADVOGADO: AUGUSTO JOSÉ WANDERLINDE - OAB/SC29551-A

DECISÃO

Trata-se de requerimento para veiculação de inserções de propaganda político-partidária, em âmbito estadual, formulado pelo Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), relativamente ao primeiro semestre de 2022, no qual indica as datas pretendidas, bem como as emissoras de rádio e televisão que serão responsáveis pela transmissão do material (ID 18715512 e 18717108).

A Seção de Partidos Políticos e Apuração de Eleições deste Tribunal prestou as informações necessárias para análise do pedido (ID 18721595).

O requerente juntou, em seguida, certidão emitida pelo Secretário Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, comprovando que o PTB possui 10 (dez) Deputados Federais eleitos em 2018 (ID 18723377).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido, não sem antes encaminhar o feito à Seção de Partidos Políticos, a fim de proceder à necessária readequação da grade sugerida pelo requerente (ID 18750031).

Determinei a baixa dos autos para a Seção de Partidos Políticos readequar a grade, já que seria materialmente inviável deferir a veiculação de inserções nos dias 16 e 21/02/2022 (ID 18750097), sobrevindo informação com a sugestão de novas datas (ID 18750521).

É o sucinto relatório. **Decido.**

De início, cumpre consignar que o Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRESO n. 7.847/2011) permite a apreciação do presente requerimento monocraticamente, a teor do disposto no seu art. 25, inc. III.

A respeito da matéria, consigno que a Emenda Constitucional n. 97, de 2017 restaurou o direito de os partidos políticos veicularem propaganda partidária, extinto pela Lei n. 13.487, de 06 de outubro de 2017.

Com efeito, o art. 17, § 3º, da Carta Magna, passou a prescrever:

Art. 17 [...]

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017\)](#)

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos



votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017\)](#)

II - tiverem elegido pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017\)](#)

Nesse passo, sobreveio a Lei n. 14.291, de 03/01/2021, que alterou a Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para dispor sobre a propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão. O novel regramento estabelece que:

Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras.

§ 2º O órgão partidário respectivo apresentará à Justiça Eleitoral requerimento da fixação das datas de formação das cadeias nacional e estaduais.

§ 3º A formação das cadeias nacional e estaduais será autorizada respectivamente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais, que farão a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e de televisão.

§ 4º A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais poderão veicular conteúdo regionalizado, com comunicação prévia ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 5º Se houver coincidência de data, a Justiça Eleitoral dará prioridade ao partido político que apresentou o requerimento primeiro.

§ 6º As inserções serão entregues às emissoras com a antecedência mínima acordada e em mídia com tecnologia compatível com a da emissora recebedora.

§ 7º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:

I – pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido político;

II – pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido político.

§ 8º Em cada rede somente serão autorizadas até 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos por dia.

§ 9º As inserções deverão ser veiculadas pelas emissoras de rádio e de televisão no horário estabelecido no *caput*, divididas proporcionalmente dentro dos intervalos comerciais no decorrer das 3 (três) horas de veiculação, da seguinte forma:

I – na primeira hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções;

II – na segunda hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções;

III – na terceira hora de veiculação, no máximo 4 (quatro) inserções.

§ 10. É vedada a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação.



§ 11. As inserções serão veiculadas da seguinte forma:

I – as nacionais: nas terças-feiras, quintas-feiras e sábados;

II– as estaduais: nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras.

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

I – difundir os programas partidários;

II – transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido;

III – divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil;

IV – incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira;

V – promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros.

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:

I – o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

II – o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

III – o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais.

§ 2º Do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres.

§ 3º Nos anos de eleições, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre.

§ 4º Ficam vedadas nas inserções:

I – a participação de pessoas não filiadas ao partido responsável pelo programa;

II – a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, bem como toda forma de propaganda eleitoral;

III – a utilização de imagens ou de cenas incorretas ou incompletas, de efeitos ou de quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação;

IV – a utilização de matérias que possam ser comprovadas como falsas (*fake news*);

V – a prática de atos que resultem em qualquer tipo de preconceito racial, de gênero ou



de local de origem;

VI – a prática de atos que incitem a violência.

§ 5º Tratando-se de propaganda partidária no rádio e na televisão, o partido político que descumprir o disposto neste artigo será punido com a cassação do tempo equivalente a 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, no semestre seguinte.

§ 6º A representação, que poderá ser oferecida por partido político ou pelo Ministério Público Eleitoral, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de inserções transmitidas nos Estados correspondentes.

§ 7º O prazo para o oferecimento da representação prevista no § 6º deste artigo encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado ou, se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte.

§ 8º Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que julgar procedente a representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo.

Art. 50-C. Para agilizar os procedimentos, condições especiais podem ser pactuadas diretamente entre as emissoras de rádio e de televisão e os órgãos de direção do partido, obedecidos os limites estabelecidos nesta Lei, dando-se conhecimento ao Tribunal Eleitoral da respectiva jurisdição.

Art. 50-D. A propaganda partidária no rádio e na televisão fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga.

Recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral regulamentou a matéria, objetivando “assegurar a celeridade da análise dos requerimentos de veiculação de propaganda partidária e a efetividade das normas que impõem obrigações aos partidos políticos e às emissoras de rádio e televisão”, consubstanciada na Resolução TSE n. 23.679/2022.

Pois bem, do que consta dos autos, o requerimento é tempestivo e formulado por representante de órgão partidário devidamente anotado neste Tribunal, em condições, pois, de ser analisado.

Consoante certidão colacionada (ID 18723379), o partido requerente “elegeu, para a legislatura 2019-2022, 10 (dez) deputados federais”, assegurando, assim, o direito de veicular o tempo total de 10 minutos de inserções estaduais de propaganda partidária gratuita, distribuídos em 20 inserções de 30 segundos (ID 18721595).

Por outro lado, também consta da informação da Seção de Partidos Políticos (ID 18721595) que a grade de dia/horário sugerida pela agremiação para a veiculação da referida propaganda partidária não coincide com outros requerimentos pretéritos.

Todavia, conforme relatei, houve a necessidade de readequação do pedido originariamente formulado, já que seria materialmente inviável deferir a veiculação de inserções nos dias 16 e 21/02/2022, especialmente em virtude da regra segundo a qual “órgão partidário ao qual for deferido o direito de veicular inserções comunicar às emissoras que escolher, com antecedência mínima de 7 (sete) dias da data designada para a primeira veiculação” (Resolução TSE n. 23.679/22, art. 12).

Nesse sentido, as inserções deverão ser veiculadas pelas emissoras de rádio e televisão indicadas na inicial, respeitando-se a seguinte distribuição (ID 18750521):

DATA	DIA DA SEMANA	1º SEMESTRE	
		INSERÇÕES (30 segundos)	TEMPO
02/03/2022	quarta-feira	2	01:00



04/03/2022	sexta-feira	1	00:30
07/03/2022	segunda-feira	1	00:30
16/03/2022	quarta-feira	1	00:30
18/03/2022	sexta-feira	1	00:30
21/03/2022	segunda-feira	1	00:30
23/03/2022	quarta-feira	1	00:30
28/03/2022	segunda-feira	1	00:30
30/03/2022	quarta-feira	1	00:30
01/04/2022	sexta-feira	1	00:30
04/04/2022	segunda-feira	1	00:30
02/05/2022	segunda-feira	1	00:30
04/05/2022	quarta-feira	1	00:30
09/05/2022	segunda-feira	1	00:30
11/05/2022	quarta-feira	1	00:30
01/06/2022	quarta-feira	1	00:30
06/06/2022	segunda-feira	1	00:30
15/06/2022	quarta-feira	1	00:30
20/06/2022	segunda-feira	1	00:30
TOTAL		20	10 minutos

Ressalto que cumpre ao órgão partidário requerente observar todas as regras procedimentais estabelecidas pela Resolução TSE n. 23.679/2022, o que inclui a necessidade de respeitar os prazos para a entrega do material a ser veiculado, sob pena de não ter o direito de fruição do tempo de propaganda partidária.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pelo Partido Trabalhista Brasileiro para a veiculação de inserções no primeiro semestre de 2022, observando-se a tabela acima exposta.

Florianópolis, 24 de fevereiro de 2022.

LUIS FRANCISCO DELPIZZO MIRANDA, Relator(a)

